



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
25/08/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 230
(25.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 253, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: AMARO PETRÔNIO PIMENTEL MOURA, candidato ao cargo de vereador do Município de Japaratinga/AL.

ADVOGADA: Maria Silvana Araújo Loureiro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

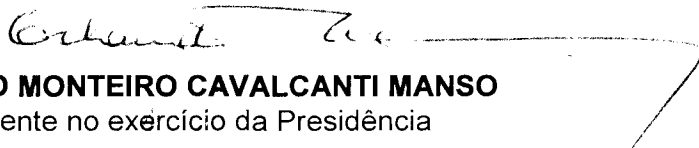
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO. URNAS. PLEITO DE 2002. PRESTAÇÃO. CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2004. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AFERIÇÃO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Amaro Petrônio Pimentel Moura, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, com sede em Maragogi, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em face da ausência de quitação eleitoral.

O recorrente alega que a decisão recorrida foi equivocada, pois teria prestado contas de campanha referente ao pleito de 2004. Afirma que o cartório deve ter, involuntariamente, o documento que comprova haver apresentado sua prestação de contas.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

Juntou no recurso o documento de fl. 26

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J.P.' followed by a stylized flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO.

Sr. Presidente, observa-se dos autos que o caso cuida de quitação eleitoral, requisito que, segundo o juízo singular, não restou preenchido.

Analisando o documento ao qual o recorrente alega fazer prova de que teria prestado contas da campanha eleitoral de 2004, verifica-se que o mesmo não supre a irregularidade detectada, haja vista que somente foi protocolizado no cartório eleitoral no dia 09 de agosto de 2008, portanto, mais de um mês após o pedido de registro de candidatura.

A prestação de contas de campanha é uma obrigação imposta a todos os candidatos, devendo ser apresentada em tempo hábil a permitir sua análise pela Justiça Eleitoral. Portanto, a apresentação extemporânea da prestação de contas não enseja a quitação eleitoral. Nesse sentido já se posicionou esta Corte em recente julgamento:

“RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITO. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. JUÍZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

(...)

(RE nº 89 – Classe 30, Acórdão nº 5.139, de 13/08/2008, Relª. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, observa-se dos autos que o recorrente está em débito com a justiça eleitoral por não ter comparecido às urnas nas eleições de 27/10/2002, impedindo, assim, o eleitor, também por esse motivo, de obter a certidão de quitação eleitoral até que regularize a situação.

Prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Assim, exige-se do requerente, para o deferimento do registro da candidatura, estar devidamente quite com a Justiça Eleitoral.

Acerca do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou na Consulta nº 1576, julgada em 05/05/2008, relatada pelo eminente Ministro Felix Fischer, o entendimento de que "(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.205, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004)."

A quitação eleitoral há de ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura, conforme a remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Neste sentido, cito o precedente abaixo:

"CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase execução fiscal.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(Consulta nº 1574, Resolução nº 22.788, de 05/05/2008, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 10/06/08)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, inegável reconhecer que o recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 253, Classe 30.

Recorrente: Amaro Petrônio Pimentel Moura.

Advogada: Maria Silvana Araújo Loureiro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.230, de 25.08.2008).

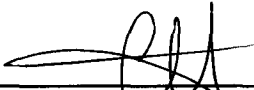
Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Não participaram do julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Presidente, Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, e a Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.230, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões